Segunda Seção

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: NOTAS DIANTE DA PRIMEIRA CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FRANCESA

SIDNEI A. BENETI

Desembargador em S. Paulo e Professor de Direito. Doutor em Direito Processual Penal pela USP.

SUMÁRIO: 1. A responsabilidade penal da pessoa jurídica – 2. A primeira condenação – 3. O julgamento de Verdun – 4. Os termos da decisão – 5. Observações.

1. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

É sabido que a França joga na prática jurisdicional a experiência em assunto nobre, sobre o qual dissentem os penalistas há tempos. A responsabilidade penal da pessoa jurídica ingressou no ordenamento jurídico francês por intermédio do novo Código Penal, que entrou em vigor no dia 01.03.1994.

Dispõe o Código Penal francês: "Art. 121-2: As pessoas morais, com exclusão do Estado, são responsáveis penalmente, segundo as regras dos arts. 121-4 a 121-7 e nos casos previstos pelos seus órgãos ou representantes" (...). A responsabilidade penal das pessoas morais não exclui a das pessoas físicas autoras ou cúmplices dos mesmos fatos.

2. A PRIMEIRA CONDENAÇÃO

A revista La Semaine Juridique, publicada pelo tradicional Juris Classeur Périodique, na edição de 15.05.1996, sob a Ementa 22.639, publica importante decisão

RT/Fasc. Pen. Ano 85 v. 731 set. 1996 p. 471-476

BDJur Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 85, n. 731, set., 1996

do "Tribunal Corretional de Verdun" 1, datada de 12.07.1995, contendo a condenação penal de pessoa jurídica.

A decisão é seguida de comentários dos Magistrados Christian Guéry e Gilles Acomando, "Maîtres de Conférence", ambos, da École Nationale de la Magistrature, e responsável, o primeiro, por cursos de Direito Penal do Instituto de Estudos Judiciários da Universidade de Bordeaux IV. Salientam os comentários que "esse julgamento do Tribunal de Grande Instance de Verdun constitui a primeira condenação definitiva de pessoa moral inscrita no repertório judiciário nacional", embora "a noção de infração penal cometida por conta da pessoa moral não seja o objeto de desenvolvimento na decisão", cuja motivação "se contenta em anotar a existência dessa responsabilidade, seguindo o enquadramento do autor principal ao elemento material e ao elemento moral da infração".

E anotam que "o estabelecimento da responsabilidade penal de uma pessoa moral pode, pois, ser menos complexo do que muitos terniam", embora seja verdade que, na espécie, os Juízes aceitaram considerar que o cometimento de uma infração não intencional por uma pessoa física se realize automaticamente, "por conta" da pessoa moral".

3. O JULGAMENTO DE VERDUN

No resumo da nota de comentários da decisão, os fatos foram os seguintes: "No dia 09.05.1994, um empregado da Cooperativa Agrícola EMC 2 morreu sufocado, procedendo à limpeza de um silo contendo farinha de soja. Quando ingressou no silo para limpá-lo, um segundo empregado pôs em funcionamento um canal de aspiração, ligado à calha do silo, o qual tinha por efeito aspirar quarenta quintais ² de soja, de um outro silo, os quais foram despejados sobre a vítima. A investigação permitiu estabelecer que o trabalhador que acionou o mecanismo fatal não havia seguido nenhuma instrução de segurança e que nenhum aviso de segurança estava afixado nos locais. M. Level, Diretor-geral da sociedade e a sociedade EMC 2 foram objeto da persecução por homicídio involuntário".

4. OS TERMOS DA DECISÃO

Como publicada na Revista anotada, com a ementa recebida, é a seguinte a decisão do Tribunal de Verdun:

Ementa:

"22639 – Crimes e delitos – Responsabilidade penal das pessoas morais. Sociedade cooperativa agrícola. Diretor-geral. Culpa pessoal. Obrigação geral de segurança (Cód. Trab., art. L. 230-2). Omissões. Acidente do trabalho. Morte de empregado. Delito de homicídio involuntário. Pessoa moral igualmente abrangida nos laços de prevenção.

"A responsabilidade penal da pessoa moral na condição de autor principal é assumida desde que seus órgãos ou representantes tenham cometido, por sua conta, na qualidade de autor principal, o elemento material e o elemento moral da infração.

"O diretor-geral de sociedade cooperativa agrícola cometeu falta pessoal desencadeando sua responsabilidade penal não cuidando, ele próprio, da estrita e constante execução

⁽i) É um Tribunal de 1.º grau. Não houve recurso.

⁽²⁾ Quintal = 100 quilos.

das regras editadas pelo Código do Trabalho tendo em vista garantir a segurança dos trabalhadores. Suas omissões quanto à obrigação de segurança imposta pela lei e regulamentos provocaram a morte de empregado que procedia à limpeza de silo contendo soja.

"Estabelecida sua responsabilidade penal, a cooperativa é igualmente abrangida nos laços da previsão e uma pena de multa será pronunciada contra ela.

"Referências juris-classeurs: J-Cl.Pénal, Art. 121-2, par Fréderic Desportes et Francis Le Gunehec./ J.-Cl. Procédure Pénale, Art. 706-41 a 706-46, par Fréderic Desportes et Francis Le Gunehec. / J.-Cl. Travail Traité, Fasc. 82-20, par Alain Coeuret.

"O Tribunal: – (...) Tendo em vista ³ que M. Jean Level e a Cooperativa EMC 2, representada por M. Philippe Mangin, foram regularmente citados a comparecer perante o tribunal correicional local por haver, em Verdun (Meuse), no dia 09.05.1994, na direção do trabalho, por imperícia, imprudência, desatenção ou omissão de obrigação de segurança ou de prudência impostas pela lei ou regulamentos, no caso não tomando, na qualidade de empregador, as medidas necessárias para assegurar a segurança e proteger a saúde dos trabalhadores, e notadamente não fornecendo equipamento de trabalho adequado, não afixando avisos de segurança e não procedendo à informação e formação necessárias à segurança em local arriscado, involuntariamente causaram a morte de Pascal Seifried, fatos previstos e reprimidos pelos arts. 221-8, alínea 1, 221-10, 131-27, 131-36 do Código Penal, L. 230-2, L.231-2, L. 263-2 do Código do Trabalho, decretado a 28.03.1979.

"Sobre a ação penal:

"Tendo em vista que resulta das peças do processo e dos debates que M. Level é o diretor-geral da sociedade Cooperativa Agrícola EMC-2, desde o fim de setembro de 1992 e que essa sociedade existe desde 1988, em seguida à fusão da Cooperativa Agrícola de Meuse e da Cooperativa de Lorraine Norte de Jarny; que mais de 300 trabalhadores são empregados pela EMC-2; que, além disso, recorreu ela a diversos contratados temporários para a estocagem após as colheitas; que enfim, há numerosos lugares sobretudo na região da Lorraine, contendo silos pertencentes à cooperativa;

"Tendo em vista que um número de segurança era distribuído a todos os trabalhadores temporários lembrando alertas no caso de trabalhos nas unidades; que um livreto editado pela MSA referente à segurança nos silos, foi enviado aos chefes de silos, segundo uma nota de serviço de 05.07.1993; que um plano de segurança foi informado ao CHSCT a 05.03, 24.05 e 20.10.1993; que o conjunto do pessoal foi informado por carta de M. Level, de 12.07.1993; que a formação do pessoal começou a 19.01.1994 e o plano de segurança deveria estar terminado, segundo as notícias, no fim de outubro de 1995; que um regulamento interno havia sido apresentado, a 22.02.1994, ao CHSCT e depois ao comitê de empresa; que esse regulamento interno, em vigor desde o Natal de 1994 transmite os avisos de segurança;

"Tendo em vista mais que a 09.05.1994, por volta das 10 horas e 30 minutos, M. Pascal Seifried foi vítima de um acidente fatal, enquanto procedia à limpeza de um silo que havia contido soja; que havia ele pedido a M. Bigorgne para ajudá-lo; que após haver antes tentado limpar o recipiente com auxílio de grandes varas, entrou nele por uma escada

⁽³⁾ A motivação segue o sistema attendu que, típico da jurisdição francesa. Ver capítulo de François-Michel Schroeder, "O Novo Estilo Judiciário", trad. S. A. Beneti, na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo, v. 88, p. 22.

instalada na parte baixa; que uma vez no interior, fechou o alçapão, a fim de não ter de recolher a soja que escorreria após a abertura sobre os tabiques; que M. Bigorgne colocou em funcionamento uma hélice de aspiração ligada à calha do silo;

"Tendo em vista que a soja liberada por M. Seifried era aspirada pela hélice para ir por um funil, que a fazia subir a um outro silo, o qual já estava quase cheio; que a sonda desse segundo silo acionou um alarma sonoro; que nesse momento, M. Bigorgne parou a hélice de aspiração, para evitar um desbordamento;

"Tendo em vista que não conseguiu ele abrir o alçapão do silo, que não se abria senão para o interior, tendo em vista a pressão; que ele se dirigiu ao alto do compartimento e constatou que seu colega de trabalho havia sido sepultado por cerca de 40 quintais de soja, segundo as estimativas feitas; que M. Seifried morreu asfixiado por sufocação devida à farinha de soja;

"Tendo em vista que do relatório, que se elaborou, a 09.05.1994, pela inspeção do trabalho, se vê que nenhum aviso de segurança havia sido afixado nos lugares, em violação às disposições do decretado a 18.03.1979, referente à prevenção de acidentes do trabalho agrícola suscetíveis de serem provocados pelos reservatórios de matérias; que M. Bigorgne não tinha nenhuma formação em segurança; que não está estabelecido tenha ele tido conhecimento das notas de serviço de 05.07.1993; que assim as disposições do art. L 231-3 do Código do Trabalho não foram respeitadas, mesmo se um plano de segurança tenha sido posto em prática; que enfim, o silo de concreto não estava adaptado à estocagem da soja;⁴

"Tendo em vista que o chefe do estabelecimento comete uma falta pessoal acarretando sua responsabilidade penal, quando não cuida ele mesmo da estrita e constante execução das prescrições editadas pelo Código do Trabalho; com o objetivo de assegurar a segurança dos empregados (Cass. Crim., 21.11.1989); que a falta pessoal do empregador se aprecia no esquema de obrigação geral de segurança que pesa sobre ele, por aplicação do art. L. 230-2 do Código de Trabalho.

"Que na espécie, M. Level, que não alega nenhuma delegação de poder, reconheceu que não estava a par do funcionamento dos silos e que ignorava o método utilizado para limpeza; que essas omissões à obrigação de segurança imposta pela lei e regulamentos provocaram a morte de Pascal Seifried, mesmo se se puder admitir que este demonstrou certa imprudência, penetrando no recipiente e fechando o alçapão, para proceder à desacumulação da soja caída nos tabiques, ademais do que apresentava ele uma taxa de alcoolemia de 0,59g/l, às 10 horas da manhã; que os fatos tal como vistos na citação e exatamente qualificados estão estabelecidos; que se terão em conta as circunstâncias, para aplicar a pena, que o M. Level não havia jamais sido condenado; que uma pena de prisão com sursis será pronunciada, assim como uma multa;

"Tendo em vista que a responsabilidade penal de uma pessoa moral, enquanto autor principal, é desencadeada tanto que seus órgãos ou representantes tenham cometido por sua conta, enquanto autor principal, o elemento material e o elemento moral de uma infração; que a responsabilidade penal de M. Level está estabelecida, a Cooperativa EMC 2 será, igualmente, enquadrada nos laços da previsão legal; que uma pena de multa será pronunciada contra ela (...)".

(4) Note-se que, no sistema de julgamento em exame, a motivação muitas vezes remonta à afirmação, sem exposição demonstrativa amarrada em pontos específicos da prova, os quais nem sempre são destacados. Em matéria de prova vale, sem dúvida, mais a convicção do julgador do que a exposição de cada ponto da prova, em que se firme. É o normal da redação judiciária no sistema "tendo em vista que".

"Por esses motivos:

- Decidindo publicamente, contraditoriamente e em primeira instância,

Declara Level Jean e a Cooperativa EMC 2, representada por M. Mangin Philippe, culpados do delito de homicídio involuntário (acidente do trabalho)."

"Em punição, condena:

Level Jean a seis meses de prisão com sursis nas condições previstas pelos arts.
132-29 a 132-34 do Código Penal e a vinte mil francos 5 de multa;

Desde já concedida a M. Level a advertência prevista no art. 132-29, alínea 2, do Código Penal.

- A Cooperativa EMC 2, representada por M. Mangin, a cinqüenta mil francos de multa (...)."

OBSERVAÇÕES

Para os olhos do profissional de sistema que desconhece a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, como o jurista brasileiro, vêm, de imediato, algumas considerações, diante do julgamento.

- a) A condenação da pessoa jurídica ocorre em uma segunda etapa, em decorrência do reconhecimento da responsabilidade da pessoa natural que a dirige. A pessoa jurídica responde, e aqui é o ponto, por responsabilidade penal presumida, que para ela se transporta do nexo de responsabilidade penal pessoal resultante do elemento subjetivo da pessoa natural dirigente.
- b) Se fosse admitida a discussão das duas responsabilidades, a da pessoa jurídica e a da pessoa natural, certamente o caso se complicaria, com perda de efetividade da informação probatória, a levar à absolvição, em conhecido, embora pouco assinalado, fenômeno de entropia na comunicação da prova ao julgador, donde não se imaginar outra solução para a punição efetiva da pessoa jurídica, que não a presunção de responsabilidade desta, ante a condenação de seu dirigente pessoa natural. Muito significativo, no caso de Verdun, é que não se visou a responsabilidade penal do empregado que acionou os mecanismos que causaram a morte da vítima, mas apenas se puniram a empregadora e seu dirigente por omissão de treinamento, aparelhamento e informação.
- c) A motivação do julgamento não contém argumentação densa quanto aos pormenores da prova, no que se refere aos liames de assentimento psíquico. E é, em parte, constante de afirmações genéricas, lacônicas e dogmáticas, sem enquadramento "paripassu" na prova. Mas nenhuma das afirmações escapa ao caso, de forma que por intermédio delas bem se chega à responsabilidade do dirigente e da pessoa jurídica, evitando-se o limbo, bem conhecido na evasão judiciária dos ocupantes dos mais altos postos de decisão, em detrimento da responsabilização apenas dos dirigentes inferiores ou agentes imediatos.
- d) Aguardam-se outros julgamentos, inclusive os expressivos casos de responsabilização, juntamente com seus dirigentes, de pessoas jurídicas efetivas ou de fachada, por

⁽⁵⁾ O francô francôs conserva-se em 0,5% do dólar americano, de modo que FF 20.000 = USD 4.000 e FF 50.000 = USD 10.000.



trás das quais se escondem delinqüentes poderosos, como ocorre na criminalidade econômica. Nesses casos é que se verá se a responsabilidade penal da pessoa jurídica presta auxílio à efetividade penal ou serve de biombo para a tranqüila evasão do delinqüente pessoa natural, que a dirige, ao qual nenhuma importância prática trará a apenação da pessoa jurídica, não raro constituída exatamente para quedar-se com a responsabilidade e com isso dela livrá-lo. Colocar-se-á a questão do que seja a melhor previsão legal para a efetividade da punição em matéria de tanta relevância criminológica: 1) instituir a responsabilidade penal da pessoa jurídica; ou 2) criar um tipo penal específico para a ação de utilizar-se de pessoa jurídica, efetiva ou de fachada, para o cometimento de delito, independentemente do resultado, com pena aplicável em concurso material especialmente estabelecido pela lei.

e) Um registro não pode ser omitido, diante da decisão do Tribunal de Verdun: é impressionante ver a importância jurisdicionalmente assegurada à proteção do trabalhador de menor qualificação laborativa, o que, em verdade, não resulta, propriamente, dos invocados termos do Código do Trabalho francês, mas, sim, da ótica de valoração do ser humano envolvido, como peça de produção, no mercado de trabalho. Aqui a evidência de que o Direito Penal, além da lei, nutre-se dos próprios valores da sociedade em que se praticiza, evidenciando, também a sua concretização, um bom índice do grau de civilização de um povo.